**PROCESSO**: **n º** 2000-021469/2016

**INTERESSADO:** PGE

**Assunto:** REQUERIMENTO.

**Detalhes:** SOL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DECISÃO JUDICIAL – SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-021469/2016, em 01 (um) volume, com 67 (sessenta e sete) fls., que versa sobre o pagamento do fornecimento de suplemento alimentar Nutren Active em favor do paciente SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO, provenientes de decisão Judicial, através da empresa **SERVENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.152,00 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 67), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se solicitação de pagamento dos serviços prestados a empresa que forneceu o suplemento alimentar requerido, ao paciente SEBASTIÃO VICENTE SOBRINHO referente fornecimento de suplemento alimentar Nutren Active Baunilha, provenientes de decisão Judicial, OFICIO – PGE/PJ/CD Nº 0964/2016, através da **SERVENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**. A autorização de pagamento na fls. (38) pela gestora do órgão, nas fls.(41) informando a disponibilidade orçamentária financeira, que está orçada em **R$ 1.152,00 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais)**, anexando aos autos nas, fls. 44, a liquidação e posterior pagamento da mesma através da Gerente Administrativa /SESAU, nas fls. 45 a ordem de fornecimento do suplemento.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 48/54, observa-se Certidões de Regularidade da **SERVENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**, vencidas.

**3 – ATESTO -** DANFE nº 000.003.904, atestada e datada em 25/01/2017, pelo servidor, Supervisor de logística no valor **R$ 1.152,00 (hum mil, cento e cinquenta e dois reais),** conforme documento as fls. 55.

**4 – DECISÃO JUDICIAL –** Consta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora fls. 14/15.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Fls. 41Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE22817**), à fl.42, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**7 – Documento Fiscal**  – As fls. 55 dos autos apresenta-se o Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 00.003.904, da **SERVENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**, atestada no dia 25/01/2017, pelo servidor Thiago de Araújo Simões, de ordem do Supervisor de logística /SESAU.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SERVENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS (CNPJ nº 18.656.923/0002-42)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 18 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**